



Número: **0817303-64.2025.8.10.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **14ª Vara Cível de São Luís**

Última distribuição : **26/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Lei de Imprensa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
OTHELINO NOVA ALVES NETO (AUTOR)	SAMARA SANTOS NOLETO (ADVOGADO)
ABRIL COMUNICACOES S.A. (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14216 8829	26/02/2025 15:55	Petição Inicial	Petição Inicial



NOLETO & AGUIAR

ADVOGADOS ASSOCIADOS

AO DOUTO JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUIS/MA.

↳ **Pedido Liminar**

↳ **Conexão com o processo nº 0801105-49.2025.8.10.0001**

OTHELINO NOVA ALVES NETO, brasileiro, casado, deputado estadual, portador do RG nº 1413392-0 e CPF nº 585.725.383-72, residente e domiciliado na rua Gurupi, quadra IX, Edifício Two Towers Endeel, ap. 100, Ponta do Farol, CEP: 65077-472, São Luís/MA, por intermédio de sua procuradora abaixo signatária (procuração no Anexo I), com endereço profissional na Rua das Sucupiras, nº 30, Quadra 39, Renascença I, São Luís/MA, telefone (98) 3181-8677, e-mail noletoeaguiar.adv@gmail.com, vem à presença desse d. Juízo com arrimo no artigo 319 e ss. c.c artigo 300, todos do Código de Processo Civil, ajuizar

AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS e *pedido liminar de antecipação de tutela*

em desfavor de **ABRIL COMUNICAÇÕES S.A.**, CNPJ 44.597.052/0001-62, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Cerro Cora, Vila Romana, nº 2175, andar 1, parte A, São Paulo/SP, CEP nº 05.061-450, <https://veja.abril.com.br/>, WhatsApp: (11) 3584-9200, Telefones: SAC (11) 3584-9200, e-mail: atendimento@abril.com, pelos fatos e fundamentos a seguir elencados:

I. DOS FATOS

O Autor, foi surpreendido no último dia 21 de fevereiro do corrente ano, com uma publicação desprovida de qualquer fundamento factual ou probatório, em que a Revista Veja relata informações que não possuem base verídica e imputa ao Autor envolvimento com organizações criminosas, estupro, assassinato e corrupção de menores, além de alegarem, de forma leviana, na



Rua das Sucupiras, Quadra 39,
nº 30, Jardim Renascença I

São Luís, MA | CEP 65075-400

noletoeaguiar.adv@gmail.com



Número do documento: 25022615540700500000132031876

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25022615540700500000132031876>

Assinado eletronicamente por: SAMARA SANTOS NOLETO - 26/02/2025 15:54:07

Num. 142168829 - Pág. 1



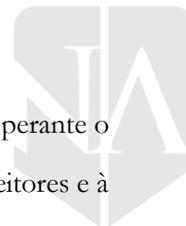
NOLETO & AGUIAR

ADVOGADOS ASSOCIADOS

publicação veicula em seu site: <https://veja.abril.com.br/politica/as-graves-acusacoes-contr-a-deputado-do-maranhao-que-alimentam-o-racha-no-grupo-de-dino/>. Vejamos:

“O episódio fez as desavenças escalam, até que um aliado de Brandão apresentou um pedido de cassação de Othelino, alegando quebra de decoro por atos do passado, cometidos fora do exercício do mandato. O conteúdo é bombástico. O documento recupera um inquérito policial de 2009, época em que o deputado ocupava o cargo de secretário de meio ambiente do Maranhão, no governo de Jackson Lago. **Ele foi acusado de fraudar o sistema de fiscalização do órgão para conceder licenças ambientais na exploração de madeira. Também teria movimentado 500 milhões de reais em propinas. As suspeitas são graves o suficiente para uma denúncia, mas não param por aí. No curso das investigações, testemunhas relataram que ele teria atropelado e matado um homem com um carro oficial do órgão. Depois, teria agido para acobertar os fatos. Em um outro relato pouco detalhado, uma das pessoas ouvidas o coloca sob suspeita da morte de uma adolescente em um motel.** Procurado por VEJA, o deputado chamou de “invenções” as acusações, disse que não é investigado e enviou um documento emitido pela secretaria de segurança pública afirmando que nada consta no arquivo do órgão em seu nome. **Levado ao júri, o processo por corrupção passiva, peculato e formação de quadrilha foi arquivado**, após a defesa de Othelino ingressar com um habeas corpus”. (grifo nosso)

A revista afirma que um **processo inexistente** foi levado a julgamento perante o Tribunal do Júri e posteriormente arquivado. A expressão “levado ao Júri” transmite aos leitores e à



Rua das Sucupiras, Quadra 39,
n° 30, Jardim Renascença I

São Luís, MA | CEP 65075-400

noletoeaguiar.adv@gmail.com



Número do documento: 25022615540700500000132031876

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25022615540700500000132031876>

Assinado eletronicamente por: SAMARA SANTOS NOLETO - 26/02/2025 15:54:07

Num. 142168829 - Pág. 2



NOLETO & AGUIAR

ADVOGADOS ASSOCIADOS

sociedade em geral a **falsa ideia de que o autor foi réu em um processo por crimes contra a vida, evidenciando o absurdo da publicação.**

Caso a revista tivesse adotado o mínimo de rigor esperado de um veículo de comunicação sério, teria verificado **que não há, e nunca houve, qualquer processo judicial criminal contra o autor,** muito menos um que tenha sido levado a julgamento perante o júri, como erroneamente afirma.

A fim de suplantar qualquer dúvida, o autor junta em anexo certidões expedidas pelo Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão **(Anexo II)** atestando que não há, pelo menos até a publicação da referida postagem qualquer inquérito em tramitação em face do autor, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão de primeiro e segundo grau, demonstrando igualmente que não há qualquer processo criminal tramitando contra si.

Essa publicação configura um ataque direto e inescrupuloso à honra e à imagem pública do Autor, detentor de mandato eletivo, e cuja integridade pessoal e profissional nunca esteve sob questionamento legítimo.

A referida publicação, carregada de acusações infundadas e maliciosamente direcionadas, foram amplamente disseminadas no site da revista que possui ampla notoriedade causando um dano imensurável à reputação do Autor perante a sociedade e, sobretudo, ao seu eleitorado.

A exposição negativa, baseada exclusivamente em falsidades, materializa uma ofensa grave, não apenas à pessoa do Autor, mas também à própria democracia, tendo em vista o objetivo evidente de minar a confiança do público nas instituições e seus representantes eleitos.

A “propina” que foi destacada na publicação é baseada em um inquérito do ano de 2009, em que se apurava ilicitudes supostamente cometidas no período em que o Autor ocupou o cargo de Secretário de Estado de Meio Ambiente.



Rua das Sucupiras, Quadra 39,
n° 30, Jardim Renascença I

São Luís, MA | CEP 65075-400

noletoeaguiar.adv@gmail.com





NOLETO & AGUIAR

ADVOGADOS ASSOCIADOS

A publicação, de forma deliberada, deixa de informar que, **em relação ao Autor, esse inquérito foi trancado ainda em junho de 2010**, por meio do Habeas Corpus nº 0004970-44.2010.8.10.0000, em decisão unânime da Terceira Câmara Criminal do Eg. TJMA **(Anexo III)**, que entendeu pela ausência de justa causa referente às acusações levantadas e publicada na matéria, o que evidencia a natureza caluniosa e difamatória das publicações.

A decisão que trancou o inquérito em relação ao autor, de forma bastante minudente, enfrentou todos os pontos existentes contra o Autor no relatório final do mencionado inquérito policial, tendo deixado claro que

“Da simples análise superficial da documentação acostada, depreende-se que a omissão atribuída ao paciente [o Ora Autor] quando da conclusão do inquérito policial não guarda conexão com os fatos apresentados, uma vez que os referidos autos trazem cópias das Portarias de Instauração de Inquéritos Policiais visando apurar fatos e circunstâncias relacionadas a crimes cometidos na Secretaria de Meio Ambiente, os quais tiveram origem através de ofícios encaminhados pelo ora paciente, na qualidade de Secretário do referido órgão”. **(Anexo III – pág. 10).**

Como se verifica, ao não noticiar o fato em sua forma completa, omitindo deliberadamente a decisão do Des. José de Ribamar Froz Sobrinho acima transcrita e que efetivamente trancou o “famigerado” Inquérito por ausência de justa causa, comete o Réu claras ofensas à honra e à imagem do Autor, uma vez que incide em clara **DESINFORMAÇÃO**, por trazerem fatos desconexos com a realidade e completamente intempestivos.

Frente ao exposto, a inexistência de justa causa para ação penal, conforme demonstrado pela decisão que entendeu pelo trancamento do inquérito, aliada ao teor evidentemente calunioso e difamatório da matéria (cujos acontecimentos datam de mais de uma década e não têm qualquer relação com o Autor), impõe uma reflexão profunda sobre a facilidade com que informações falsas são veiculadas e aceitas como verdadeiras. Esta situação, extremamente prejudicial ao tecido





NOLETO & AGUIAR

ADVOGADOS ASSOCIADOS

social e à confiança nas instituições, demanda uma resposta judiciária contundente e exemplar, em defesa da verdade, da honra e da dignidade das pessoas.

Este ato de injúria, além de violar os direitos individuais do Autor, subverte a essência do debate público saudável, que deve ser norteador dos debates para a manutenção da democracia e do Estado de Direito.

A reparação dos danos sofridos pelo Autor, portanto, transcende a esfera pessoal, assumindo um caráter de reafirmação da justiça e dos valores democráticos.

II. DA CONEXÃO COM O PROCESSO Nº 0801105-49.2025.8.10.0001 EM TRAMITAÇÃO NA 13.ª VARA CÍVEL DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS, COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS

Excelência, nos termos do artigo 55¹ do Código de Processo Civil, há evidente conexão entre o presente feito e o Processo n.º 0801105-49.2025.8.10.0001 em tramitação na 13ª Vara Cível desta capital, pelo mesmo Autor, Othelino Nova Alves Neto, em razão da identidade de causa de pedir e de pedido.

Ambas as ações versam sobre publicações de conteúdo ofensivo e inverídico atribuídas ao Autor oriundas do mesmo fato, sendo que a única distinção entre os processos reside no veículo de imprensa responsável pela divulgação das alegações falsas. No primeiro caso, os réus da demanda são LUIS PABLO CONCEIÇÃO ALMEIDA, MATIAS MARINHO SIRQUEIRA, blog do “Informante” de LOURIVAL MARQUES BOGÉA e o Jornal Pequeno, enquanto no novo processo a controvérsia envolve a Revista Veja.

Diante disso, requer-se o reconhecimento da conexão e a reunião dos processos para julgamento conjunto, nos termos do artigo 55 do CPC.

¹ Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. (...) § 3º. Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.





NOLETO & AGUIAR

ADVOGADOS ASSOCIADOS

III. DA DESINFORMAÇÃO

A publicação da revista Veja não teve o cuidado de verificar os fatos que noticiou e, de forma leviana e irresponsável, não informou seus leitores a respeito de um fato, e sim **propagou desinformação e notícia falsa a respeito do Autor com intuito de o atingir politicamente**, na medida em que mesmo ausente qualquer evidência que dê suporte às publicações, a publicação categoricamente violou o direito à honra do Autor como também causam danos morais significativos, sem qualquer respaldo fático.

Na publicação (<https://veja.abril.com.br/politica/as-graves-acusacoes-contrum-deputado-do-maranhao-que-alimentam-o-racha-no-grupo-de-dino/>) (**Anexo II**) a revista afirma que o autor foi levado a júri:

“Levado ao júri, o processo por corrupção passiva, peculato e formação de quadrilha foi arquivado, após a defesa de Otbelino ingressar com um habeas corpus”. (grifo nosso)

Note que a publicação não menciona o processo supostamente “levado a júri” **porque ele NÃO EXISTE.**

Definindo o fenômeno da desinformação e seus perigos à sociedade, CARVALHO, ZILIO e ALVIM² afirmam:

A desinformação designa, assim, toda estratégia, conjunto de práticas ou ação comunicativa isolada destinada a substituir, deturpar, impossibilitar ou dificultar o acesso à realidade em torno de um determinado evento, entidade, ator ou questão socialmente relevante, com o propósito mediato de causar, em um público indeterminado, alguma sorte de reação negativa, como medo, ódio, agressividade, desconfiança ou indignação.

Não há dúvidas, portanto, de que a notícia descumpra com o viés e função informacional para se tornarem publicações enviesadas, voltadas para o propósito único e exclusivo de desinformar os leitores com notícias falsas, intempestivas e descontextualizadas, para, de quebra, utilizar a imagem do Autor em suas publicações com o fim de o atingir politicamente, considerando

² CARVALHO, Volgane Oliveira; ZILIO, Rodrigo López; ALVIM, Frederico Franco. Guerras Cognitivas na 5 Arena Eleitoral. Ed. Lumen Juris. 2023, p. 141





NOLETO & AGUIAR

ADVOGADOS ASSOCIADOS

que o Autor é pessoa pública.

Nos autos do processo nº 0801105-49.2025.8.10.0001, em situação análoga, o juízo da 13ª Vara Cível desta capital aludiu que as expressões veiculadas injuriosas e caluniosas ultrapassam a liberdade de expressão, vejamos:

“[...] No caso em tela, a inicial comprova a veiculação das notícias em questão, trazendo links e anexos que demonstram a gravidade das acusações e a potencial repercussão negativa na imagem do Autor. A liberdade de expressão e o direito à informação, embora constitucionalmente assegurados, não são absolutos e encontram limites nos direitos da personalidade, como a honra, a imagem e a reputação. **A propagação de notícias falsas, especialmente quando se utilizam expressões injuriosas e caluniosas, extrapola os limites da liberdade de expressão e configura ato ilícito.** Diante das informações e documentos juntados pelo Autor, verifica-se a probabilidade do direito alegado, pois as publicações imputam a ele a prática de crimes graves sem apresentar qualquer fundamento fático ou probatório, sendo, portanto, presumivelmente falsas e aptas a causar danos à sua honra e imagem.” (grifo nosso)

Esta conduta não pode ser tolerada já que extravasa os limites da liberdade de expressão e informação, afrontando, a partir daí, os direitos subjetivos à moral, à honra e à imagem do Autor.

O Superior Tribunal de Justiça em precedente esclarecedor, pontua:

A liberdade de expressão é consagrada constitucionalmente e balizada pelo binômio LIBERDADE E RESPONSABILIDADE, ou seja, o exercício desse direito não pode ser utilizado como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas. Não se confunde liberdade de expressão com impunidade para agressão. [Pet 9.176 AgR, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 14-11-2022, P, DJE de 13-3-2023.] (grifo nosso)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE INFORMAÇÃO, EXPRESSÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITOS NÃO ABSOLUTOS. COMPROMISSO COM A ÉTICA, A VERDADE E O INTERESSE PÚBLICO. VEDAÇÃO À CRÍTICA



Rua das Sucupiras, Quadra 39,
nº 30, Jardim Renascença I

São Luís, MA | CEP 65075-400

noletoeaguiar.adv@gmail.com





NOLETO & AGUIAR

ADVOGADOS ASSOCIADOS

DIFAMATÓRIA E QUE COMPROMETA OS DIREITOS DA PERSONALIDADE. ABUSO DO DIREITO E CORRESPONDENTE RESPONSABILIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. MÉTODO BIFÁSICO. 2. As liberdades de informação e de expressão distinguem-se pelos seguintes termos: a primeira diz respeito ao direito individual de comunicar livremente fatos e ao direito difuso de ser deles informado; a segunda destina-se a tutelar o direito de externar ideias, opiniões, juízos de valor, em suma, qualquer manifestação do pensamento humano. 3. A liberdade de informação diz respeito a noticiar fatos, e o exercício desse direito apenas será digno de proteção quando presente o requisito interno da verdade, pela ciência da realidade, que não se exige seja absoluta, mas aquela que se extrai da **diligência do informador, a quem incumbe apurar de forma séria os fatos que pretende tornar públicos.** [...] 7. **A liberdade de informação, de expressão e de imprensa, por não ser absoluta, encontra limitações ao seu exercício compatíveis com o regime democrático, tais como o compromisso ético com a informação verossímil; a preservação dos direitos da personalidade; e a vedação de veiculação de crítica com o fim único de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi).** [...] 10. O regular exercício de um direito não tolera excessos e, por isso, o abuso de direito é ato jurídico, em princípio de objeto lícito, cujo exercício, levado a efeito sem a devida regularidade, acarreta um resultado que se considera ilícito. (STJ - REsp: 1897338 DF 2019/0191423-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 24/11/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/02/2021).

Desta forma, evidenciado que a publicação no tocante as informações sobre o autor não condizem com a verdade dos fatos e estão completamente desassociadas da realidade, além de não ostentarem qualquer caráter informativo - ou crítico, que fosse -, mas servem apenas para desinformação social a respeito da vida do Autor, e especialmente, atacar a sua honra, reputação e moral, é de rigor a procedência da presente ação para que o Réu seja condenados à obrigação de fazer consistente em retirar as postagens atentatórias à honra, reputação, moral do Autor de seus site e demais contas de redes sociais, conforme apontado na presente petição.

Para casos como o presente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já possui jurisprudência consolidada:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



Rua das Sucupiras, Quadra 39,
n° 30, Jardim Renascença I

São Luís, MA | CEP 65075-400

noletoeaguiar.adv@gmail.com



Número do documento: 25022615540700500000132031876

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25022615540700500000132031876>

Assinado eletronicamente por: SAMARA SANTOS NOLETO - 26/02/2025 15:54:07

Num. 142168829 - Pág. 8



NOLETO & AGUIAR

ADVOGADOS ASSOCIADOS

DIREITO CIVIL. 1. ENTREVISTA CONCEDIDA A PROGRAMA DE RÁDIO E POSTAGENS EM BLOG. NARRAÇÃO DOS FATOS COM ABUSO DO DIREITO DE INFORMAR . AFRONTA AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE. 2. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CONJUNTO FÁTICO DELINEADO PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE RE EXAME . 3 AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, para situações de conflito entre tais direitos fundamentais, entre outros, os seguintes elementos de ponderação: a) o compromisso ético com a informação verossímil; b) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e c) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi). 1.1. Alinhando-se à jurisprudência desta Corte, o acórdão a quo, após a análise de todo o conjunto fático- probatório dos autos, concluiu que a entrevista e as postagens publicadas em blog pelo insurgente acarretaram dano moral, porquanto extrapolou a narrativa dos fatos e ofendeu a honra do autor. 2. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa, exigindo, para sua revisão, o reexame do contexto fático probatório, procedimento vedado em recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1053145 RS 2017/0026954-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 20/02/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/03/2018)

Da doutrina, se extrai³:

A divulgação de fatos falsos ou **gravemente descontextualizados**, em conexão com o exposto, não encontra respaldo no direito, tampouco guardada em qualquer código moral - ainda que se mantenham, se nenhum questionamento, a vedação categórica da censura e indesejabilidade do efeito de silenciamento. O falseamento da comunicação política constitui, para todos os efeitos, exercício abusivo da liberdade de fala, porquanto ofensivo a direitos difusos e alheios, por mais difícil que seja, na prática, precisar o ponto exato a partir do qual a manifestação de um interlocutor transpõe a linha tênue e invisível [...]

Restou evidenciado, portanto, que a publicação objeto desta ação estão **desassociada**

³ CARVALHO, Volgane Oliveira; ZILIO, Rodrigo López; ALVIM, Frederico Franco. Guerras Cognitivas na 8 Arena Eleitoral. Ed. Lumen Juris. 2023, p. 55.



Rua das Sucupiras, Quadra 39,
n° 30, Jardim Renascença I

São Luís, MA | CEP 65075-400

noletoeaguiar.adv@gmail.com





NOLETO & AGUIAR

ADVOGADOS ASSOCIADOS

da realidade e tem como base notícias inverídicas que em nada tem a serventia de informar, mas sim de consistirem em vetores de desinformação com o propósito único e exclusivo de causar prejuízo à imagem do Autor.

IV DO DANO MORAL

Postagens que não buscam a informação ou expressão de opinião, mas apenas causar danos à imagem de outrem, não podem passar ao largo da sua necessária reparação.

Até mesmo porque - na via transversa - chancelaria a conduta dos Réus que destoam de seu dever de informar, utilizando seus blogs e jornais como veículos de desinformação e lesão à imagem e honra de terceiros.

A moral é reconhecida como bem jurídico, recebendo dos mais diversos diplomas legais a devida proteção, inclusive amparada pelo **art. 5º, inciso V e X, da Constituição Federal** e ainda, **o artigo 186 e o artigo 927, ambos do Código Civil.**

De mais a mais, resta completamente configurados os requisitos da responsabilidade civil, pela **conduta do Réu**, por ação, divulgaram notícia falsa sobre o Autor, sem qualquer necessidade, fatos que não condizem com a realidade.

O dano ao Autor ficou configurado na medida em que lhe foi atribuído fatos INVERIDICOS chegando à absurda imputação a ele da prática de crimes, como **ESTUPRO, ASSASSINATOS e CORRUPÇÃO DE MENORES BEM COMO AFIRMAÇÃO DE QUE FOI LEVADO AO JURI, acusação gravíssima quando na realidade o autor nunca foi réu em crime algum.**

Especificamente o art. 953 do Código Civil trata da indenização pelo crime de calúnia, ocorrido no caso em comento, *in verbis*:

***Art. 953.** A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.*

***Parágrafo único.** Se o ofendido não puder provar o prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.*



Rua das Sucupiras, Quadra 39,
nº 30, Jardim Renascença I

São Luís, MA | CEP 65075-400

noletoeaguiar.adv@gmail.com



Número do documento: 25022615540700500000132031876

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25022615540700500000132031876>

Assinado eletronicamente por: SAMARA SANTOS NOLETO - 26/02/2025 15:54:07

Num. 142168829 - Pág. 10



NOLETO & AGUIAR

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Assim, os danos decorrentes destes **crimes não são materiais**, mas sim de aspecto moral, afetando a reputação do Autor e a sua imagem perante a sociedade.

A jurisprudência já é há muito tempo sedimentada quanto a esse tema:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE REPORTAGEM EM PROGRAMA TELEVISIVO, EM "BLOG" DE JORNALISTA PREPOSTO DA EMPRESA DE MÍDIA E EM SITE DA CO-DEMANDADA, EMPRESA DE ENTRETENIMENTO, NA INTERNET. (...) DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANO À HONRA E À IMAGEM-ATRIBUTO. MATÉRIA JORNALÍSTICA DE CUNHO SENSACIONALISTA. FATO DESPROVIDO DE INTERESSE PÚBLICO. CONTEÚDO VEXATÓRIO. EXPOSIÇÃO INDEVIDA DA IMAGEM DOS AUTORES, SEM AUTORIZAÇÃO. REPORTAGEM TELEVISIVA PROPICIANDO INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA SITUAÇÃO RETRATADA. INSINUAÇÕES MALDOSAS. CONSTRANGIMENTO PESSOAL INJUSTIFICADO. ABUSO DE DIREITO. ART. 187 DO CC. VIOLAÇÃO AO DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. A liberdade de imprensa tem seu âmbito de atuação estendido enquanto não dá ensejo à ofensa a outros direitos de igual hierarquia constitucional, como os direitos à imagem, à honra e à vida privada. Arts. 5º, incisos IX, X, XXVIII e 220, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal. A reportagem televisiva de cunho sensacionalista versando sobre fato despido de interesse público, visando debochar de situação constrangedora em que se envolveu um dos autores, expondo fatos da intimidade e vida privada do casal, com insinuações maldosas, configura abuso de direito e desborda do direito-dever de informar dos veículos de comunicação, nos termos do art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal c/c art. 187 do CC. Evidente o caráter vexatório e constrangedor da matéria veiculada em programa televisivo, cujo conteúdo foi reproduzido na internet, tudo com o nítido propósito de desmoralizar os demandantes, cuja imagem foi divulgada sem prévia autorização. Exposição indevida da vida privada de pessoas comuns. Ausência de interesse público na reportagem do programa Balanço Geral, ao depois reproduzida no "site" da empresa co-demandada. **EMBARGOS INFRINGENTES CONHECIDOS EM PARTE E PROVIDOS, POR MAIORIA.** (Embargos Infringentes Nº 70059628289, Quinto Grupo de



Rua das Sucupiras, Quadra 39,
nº 30, Jardim Renascença I

São Luís, MA | CEP 65075-400

noletoeaguiar.adv@gmail.com



Número do documento: 25022615540700500000132031876

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25022615540700500000132031876>

Assinado eletronicamente por: SAMARA SANTOS NOLETO - 26/02/2025 15:54:07

Num. 142168829 - Pág. 11



NOLETO & AGUIAR

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 10/11/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MENSAGEM ELETRÔNICA VEICULADA EM BLOG MANTIDO PELO OFENSOR. LIBERDADE NO EXERCÍCIO DO DIREITO À INFORMAÇÃO. EXERCÍCIO SUJEITO A LIMITAÇÕES E CONDICIONANTES. ILICITUDE DA POSTAGEM DE E-MAIL VEICULADO EM PERFIL PESSOAL MANTIDO NA INTERNET. OPINIÃO MANIFESTADA QUE DESBORDOU DO DIREITO DE CRÍTICA PARA AVANÇAR NA SEARA DA OFENSA PESSOAL DESPROVIDA DE PROVA. INFORMAÇÃO DISTORCIDA E INVERÍDICA. MATÉRIA VEICULADA NO BLOG CONTENDO EXPRESSÕES DEPRECIATIVAS E PEJORATIVAS. OFENSA A DIGNIDADE PESSOAL E HONORABILIDADE DO LESADO. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. Há evidente excesso quando a matéria postada ou divulgada em blog mantido pelo ofensor desborda da simples opinião pessoal sobre tema de interesse da comunidade e descamba para a ofensa pessoal, eis que a postagem contém expressões depreciativas e pejorativas que acarretam dano à integridade moral e à honra do lesado. Matéria veiculada pela internet que extrapola os limites do direito de informação e a garantia à liberdade de expressão. Na espécie, restaram configurados os requisitos ensejadores da responsabilização civil, quais sejam: o dano injusto, a conduta lesiva adotada pelo jornalista (que se utilizou do blog para veicular informação distorcida e expressões depreciativas à pessoa visada com a divulgação do e-mail) e o nexo de causalidade entre ambos. **ARBITRAMENTO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. MODERAÇÃO. CRITÉRIO OBSERVADO PELA SENTENÇA. CARÁTER PEDAGÓGICO E DISSUASÓRIO DA INDENIZAÇÃO.** Montante da indenização fixado na sentença que não comporta reparos, diante das peculiaridades do caso concreto, bem sopesadas a gravidade da ofensa moral, a atingir direitos da personalidade do lesado, e a intensidade do dolo com que agiu o ofensor. Reiteração da prática ilícita perpetrada através da internet. **APELO DESPROVIDO.** (Apelação Cível Nº 70056543135, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 26/03/2014).

A pessoa física é titular de **honra subjetiva** que se caracteriza pela dignidade, decoro



Rua das Sucupiras, Quadra 39,
n° 30, Jardim Renascença I

São Luís, MA | CEP 65075-400

noletoeaguiar.adv@gmail.com



Número do documento: 25022615540700500000132031876

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25022615540700500000132031876>

Assinado eletronicamente por: SAMARA SANTOS NOLETO - 26/02/2025 15:54:07

Num. 142168829 - Pág. 12



NOLETO & AGUIAR

ADVOGADOS ASSOCIADOS

e autoestima que foram atingidos pelo ato ilícito, razão pela qual deve ser fixado indenização em favor do Autor.

VII

Do Pedido Liminar

Disciplina o artigo 300 do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem **(i)** a probabilidade do direito, e **(ii)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, a probabilidade do direito vê-se presente diante do contexto fático e provas coligidas à inicial, em que se evidencia que publicação do Réu em seu site não condiz com a realidade fática bem como, serve como vetor para desinformação a terceiros.

Já, por outro lado, o perigo da demora vê-se presente e é contemporâneo na medida em que as publicações seguem acessíveis a qualquer leitor, e todas a postagem é danosa à honra e à imagem do Autor, motivo pelo qual não é possível aguardar a conclusão do processo para ao final vê-las retiradas.

Assim, demonstrado que o Réu publicou notícia com o claro objetivo de promover a desinformação com relação ao Autor, e ainda maculá-lo em sua honra e imagem, é de rigor o deferimento da tutela antecipada de urgência para que **(i)** os Réu seja obrigado a retirar a postagem sem fundamento probatório e fático atentatória à honra e à imagem do Autor (<https://veja.abril.com.br/politica/as-graves-acusacoes-contra-um-deputado-do-maranhao-que-alimentam-o-racha-no-grupo-de-dino/>), e que **(ii)** o Réu se abstenha de formular qualquer publicação que faça referências ofensivas ao Autor especificamente em relação aos fatos tratados na presente ação ou que promovam a desinformação com notícia falsa com relação às suas condutas, até julgamento do mérito processual.

VIII

Dos Pedidos

Diante do suficientemente exposto, requer a Vossa Excelência que:



Rua das Sucupiras, Quadra 39,
n° 30, Jardim Renascença I

São Luís, MA | CEP 65075-400

noletoeaguiar.adv@gmail.com



Número do documento: 25022615540700500000132031876

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25022615540700500000132031876>

Assinado eletronicamente por: SAMARA SANTOS NOLETO - 26/02/2025 15:54:07

Num. 142168829 - Pág. 13



NOLETO & AGUIAR
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- (I) DEFIRA o pedido liminar para determinar ao réu que retire do seu Site a seguinte publicação: <https://veja.abril.com.br/politica/as-graves-acusacoes-contrum-deputado-do-maranhao-que-alimentam-o-racha-no-grupo-de-dino/>;
- (II) ainda liminarmente, que o Réu se abstenha, sob pena de multa a ser fixada por esse d. Juízo, de formular qualquer publicação que faça referências ofensivas ao Autor especificamente em relação aos fatos tratados na presente ação ou que promovam a desinformação com notícia falsa com relação às suas condutas, até julgamento do mérito processual;
- (III) no mérito, que seja confirmada a liminar e **JULGUE PROCEDENTE** os pedidos formulados para condenar o Réu à **obrigação de fazer** consistente na retirada em definitivo da postagem especificada no item (I) acima, bem como na obrigação de não fazer requerida no item (II) acima, consistente em que definitivamente abstenha-se de formular publicações/notícias/postagens/comentários que façam referências falsas e ofensivas ao Autor especificamente em relação aos fatos tratados na presente ação ou que promovam a desinformação com notícia falsa com relação às suas condutas;
- (IV) ainda no mérito e levando em consideração os fatos narrados, seja o Réu condenado ao pagamento de danos morais em favor do Autor, o que sugere seja fixado em, no mínimo, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por cada uma das postagens ofensivas;
- (V) seja o Réus citado para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, requerendo desde já a aplicação dos efeitos materiais da revelia caso não o faça;
- (VI) Requer a dispensa da audiência de conciliação na medida em que não há qualquer interesse neste sentido.

Ainda, seja arbitrada multa pelo descumprimento da liminar.

Protesta provar o alegado pelos meios de prova admitidos em direito, especialmente, documental, testemunhal e depoimento pessoal do Réu.

Dá-se a causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Nesses termos, pede deferimento.



São Luís/MA, data de assinatura do sistema.



Rua das Sucupiras, Quadra 39,
n° 30, Jardim Renascença I

São Luís, MA | CEP 65075-400

noletoeaguiar.adv@gmail.com





NOLETO & AGUIAR
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sâmara Santos Noleto Quirino
OAB nº 12996



Rua das Sucupiras, Quadra 39,
nº 30, Jardim Renascença I

São Luís, MA | CEP 65075-400

noletoeaguiar.adv@gmail.com



Número do documento: 25022615540700500000132031876

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25022615540700500000132031876>

Assinado eletronicamente por: SAMARA SANTOS NOLETO - 26/02/2025 15:54:07